



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10875.000538/97-85

Acórdão

201-73.208

Sessão

19 de outubro de 1999

Recurso

110.509

Recorrente:

VALTRA DO BRASIL S/A

Recorrida:

DRJ em Campinas - SP

IPI – RESSARCIMENTO – A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 91/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, em face dos princípios de igualdade financeira e da repulsa ao enriquecimento sem causa (art. 108, CTN). Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VALTRA DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

Luiza Helena/Galante de Moraes

Presidenta

Sérgio Gomes Velloso

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Valdemar Ludvig.

Imp/mas



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

10875.000538/95-85

Acórdão

201-73.208

Recurso

104,288

Recorrente:

VALTRA DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Recorrente, visando o recebimento de importância a título de atualização monetária e juros sobre o montante de créditos de IPI, já ressarcidos em espécie, nos termos do art. 4º da IN 21/97.

O pleito foi indeferido por ausência de amparo legal, ensejando a apresentação de impugnação (fls. 64/75), na qual a Recorrente sustenta que: (1) a atualização monetária do crédito é líquida e certa, pois não foi repassada aos adquirentes; (2) o legislador reconheceu a igualdade das partes na relação jurídico tributária, conforme art. 66, da Lei nº 8.383/91; (3) o ressarcimento pelo seu valor original revela que o incentivo não foi integralmente usufruído; (4) o indeferimento do pleito por falta de amparo legal caracteriza violação aos princípios da isonomia e legalidade, afrontando o instituto da correção monetária já referendado no Parecer AGU/MF nº 01/96.

A Decisão de fls. 82/92 desproveu a impugnação, restando ementada da seguinte

forma:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

IPI – RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS – CORREÇÃO MONETÁRIA. É incabível a correção monetária sobre ressarcimento de créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, de que tratam as Leis 8.191/91 e 8.402/92, por não estar a espécie contemplada pelo parágrafo 3° do artigo 66 da Lei n° 8.383/91 e alterações posteriores. Inaplicável ao caso as regras de atualização monetária previstas para as hipóteses de repetição de indébito."

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação e pleiteando o provimento do apelo.

É o relatório.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo:

10875.000538/95-85

Acórdão

201-73.208

VOTO DO CONSELHEIR-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Conheço do recurso por tempestivo.

No mérito, a matéria discutida nos autos é por demais conhecida por este Colegiado, que já se pronunciou reiteradamente no sentido de que é ilícito recusar a correção monetária dos créditos que, por força de comando legal, devam ser ressarcidos.

Como bem salientado no Parecer da douta Advocacia Geral da União, aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, e que, portanto, tem caráter normativo, o princípio da moralidade impede a todos, especialmente ao Estado, o enriquecimento sem causa, e determina ao "beneficiário" de uma norma o reconhecimento do mesmo dever na situação inversa.

Assim, o direito à correção monetária está contido no próprio direito a haver o ressarcimento, como bem definiu a doutrina e a jurisprudência, inclusive administrativa.

A matéria, enfim, já esta pacificada não apenas por este Colegiado, como também pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que confirmam o direito à atualização, por intermédio de diversos acórdãos:

"IPI - RESSARCIMENTO – A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 91/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, face aos princípios de igualdade financeira e da repulsa ao enriquecimento se causa "IPI (art. 108, CTN).

Recurso especial negado."

(Acórdão nº CSRF/02-0.708)

"IPI – PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA

(Lei nº 8.383/91, art.66, Par. 3°). Pedido de ressarcimento de créditos de IPI, decorrente de estímulos à exportação, equivale a pedido de restituição e deve ser atendido com a correção monetária, na forma da Lei n 8.383/91.

Nega-se provimento ao recurso da Fazenda Nacional".

(Acórdão nº CSRF nº 02-0.762)



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10875.000538/95-85

Acórdão

201-73.208

IPI – RESSARCIMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA – Cabe a correção monetária sobre ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de aquisição de insumos empregados na exportação de produtos industrializados, desde o momento do pedido, até a devido pagamento, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. **Recurso Provido.**" (Acórdão nº 201-72.341)

Aliás, sobre a matéria em questão adoto e transcrevo o voto condutor do referido Acórdão CSRF/02.0.708, da lavra do eminente Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima:

"No caso sob comento, não está se pleiteando extensão do incentivo fiscal aos casos semelhante, o beneficio foi concedido a empresa que é real detentora deste direito e que provou ter cumprido todas as exigências legais, tanto que o ressarcimento, foi reconhecido e pago pelo Fisco. O que se discute neste processo é a correção monetária do ressarcimento e não o direito de usufrui-lo.

Cabe-nos recorrer, nesse passo, ao Parecer da Advocacia Geral da União nº 01, de 11.06.96, que após extensa interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico, conclui: "a correção monetária não constitui "plus" a exigir expressa previsão legal". (Grifo meu)

Destarte, conclui-se que a correção monetária tem o fito de restabelecer o valor do ressarcimento a seu patamar justo, evitando enriquecimento sem causa que sua devolução em valores nominais adviria à Fazenda, o que, aliás, seria um contra-senso, eis que atuaria em detrimento da eficácia do incentivo por ela proposto(...)"

Neste mesmo sentido, foram proferidos os seguintes Acórdãos: CSRF/02-0.707, CSRF/02-0.723, CSRF/02-0.708, CSRF/02-0.722, CSRF/02-0.764 e CSRF/02-0.763, dentre outros.

Com essas considerações, voto pelo provimento do recurso para determinar seja ressarcido o montante relativo à correção monetária dos créditos de IPI, a que se referem os processos listados pela Recorrente, computada desde as datas das protocolizações de cada um daqueles processos até que seja efetivamente paga, segundo critério determinado pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97, deduzindo os valores já pagos, podendo o saldo encontrado ser utilizado para efeitos de compensação com quaisquer tributos ou





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

10875.000538/95-85

Acórdão

201-73.208

contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, de responsabilidade da Recorrente, por força da Instrução Normativa nº 21/97 e alterações posteriores.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1999

SÉRCIO GOMES VELLOSO